



República Federativa do Brasil
Estado do Ceará
Município de Juazeiro do Norte
Poder Executivo



LEI Nº 3137, DE 04 DE ABRIL DE 2007.

Expedita M. Azeite Bormentim
- Diretora do Legislativo -

Institui o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cicero, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 14 de dezembro de 2000, cria o Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É instituído, para vigorar de 1º de março de 2007, até 31 de dezembro de 2010, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cicero, com o objetivo de viabilizar para toda a população de Juazeiro do Norte acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados exclusivamente em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único - O prazo de vigência de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, caso persistam as condições de carências sociais que justifiquem a prorrogação, que será feita por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O Fundo será gerido financeiramente pela Secretaria Municipal de Assistência Social Social, segundo programação estabelecida pelo Conselho Consultivo de Políticas de Inclusão Social.

Art. 3º - Compõem o Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cicero:

I – parcela das receitas gerais constitucionais e continuadas da Administração Municipal, incluindo-se as transferências estaduais e federais, taxas e impostos da arrecadação exclusiva do município nas seguintes alíquotas mínimas:

- a) Fundo de Participação do Município FPM - 3%;
- b) ICMS - 3%;
- c) IPTU - 3%;
- d) Taxas Municipais.

II - dotações orçamentárias, em limites definidos, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias;



III - doações, auxílios, subvenções e legados, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior;

IV - receitas decorrentes da aplicação dos seus recursos;

V - outras receitas que vierem a ser destinadas ao Fundo mediante expressa autorização legislativa.

Parágrafo único - Os recursos do Fundo serão recolhidos em conta única e específica, em instituição financeira oficial, autorizada pelo Poder Executivo.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero não poderão ser objeto de remanejamento, transposição ou transferência de finalidade diversa daquela prevista nesta Lei.

§ 1º - É vedada a utilização dos recursos do Fundo para remuneração de pessoal e encargos sociais sob pena de se praticar ato infracional ou improbidade administrativa.

§ 2º - Mediante regular apuração, qualquer constatação de irregularidade de aplicação dos recursos de que trata esta Lei poderá ser objeto de inscrição na Dívida Ativa em desfavor do responsável atendidas as formalidades legais.

Art. 5º - Fica criado o Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero, presidido pelo Secretário de Ação Social do Município, com a finalidade de:

I - coordenar a formulação de políticas e diretrizes dos programas e ações municipais voltados para a redução da pobreza e das desigualdades sociais;

II - coordenar e estabelecer, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas, a programação a ser financiada com recursos provenientes do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero.

§ 1º - O Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero terá a seguinte composição:

- I - Secretário de Ação Social;
- II - Secretário de Finanças;
- III - Secretário do Desenvolvimento Econômico;
- IV - Secretário da Saúde;
- V - Secretário da Educação;
- VI – Secretário e Cultura;
- VII - Dois representantes da Sociedade Civil;



- VIII – (VETADO);
- IX – (VETADO);
- X – (VETADO);
- XI – (VETADO);
- XII – (VETADO);
- XIII – (VETADO);
- XIV – (VETADO).

§ 2º - Os membros do Conselho serão efetivados e seus suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - Os representantes da Sociedade Civil, e respectivos suplentes, serão escolhidos entre os representantes da Sociedade Civil junto aos Conselhos Municipais integrantes ou participantes das Secretarias Municipais que englobam a presente Lei.

§ 4º - Os membros do Conselho não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

§ 5º - O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho de que trata este artigo.

Art. 6º - Compete ao Conselho Consultivo do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero:

I - coordenar a formulação das políticas e diretrizes gerais que orientarão as aplicações do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero;

II - selecionar programas e ações a serem financiadas com recursos do Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero;

III - coordenar, em articulação com os órgãos responsáveis pela execução dos programas e das ações financiadas pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero, a elaboração das propostas orçamentárias a serem encaminhadas à Secretaria de Ação Social;

Art. 7º - O Plano de Políticas Públicas - Projeto Padre Cícero observará, dentre outras, as seguintes diretrizes:

I – atenção integral para superação da pobreza e redução das desigualdades sociais;

II – acesso de pessoas, famílias e comunidades a oportunidades de desenvolvimento integral;

III – fortalecimento de oportunidades econômicas e de inserção de pessoas na faixa economicamente ativa no setor produtivo;



IV – combate aos mecanismos de geração da pobreza e de desigualdades sociais.

V – dignidade, apoio e atenção aos romeiro, notadamente àqueles abandonados no âmbito do Município de Juazeiro do Norte;

VI – combate ao racismo, uso de drogas, abuso sexual infantil e atentado contra a liberdade religiosa.

Art. 8º - O Plano de Políticas Públicas - Projeto Padre Cícero será financiado pelo Fundo Municipal de Combate à Pobreza – Projeto Padre Cícero e os programas, envolvendo ações desenvolvidas de forma intersetorial, serão alocados nas diversas Secretarias Municipais.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará por Decreto as matérias de que trata esta Lei, cabendo à Secretaria de Ação Social, baixar as normas necessárias ao fiel cumprimento da matéria regulamentada nos termos da Lei Orgânica do Município de Juazeiro do Norte.

Art. 10 - Observado o disposto no art. 150, inciso III, letras a e b, da Constituição Federal, esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, sede administrativa do Governo do Município de Juazeiro, Estado do Ceará aos 04 (quatro) dias do mês de abril de 2007 (dois mil e sete).


DR. RAIMUNDO MACEDO
PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE